



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005811/92-98  
Recurso nº : 09.375  
Matéria : IR - FONTE - ANOS: 1987 e 1989  
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)  
Sessão de : 14 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.068

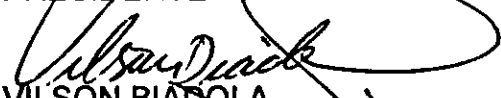
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - DECORRÊNCIA - Descabe o lançamento reflexo sobre parcelas de variações monetárias reconhecidas extra-contabilmente, por imposição do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, tendo em vista que as mesmas não integram o lucro líquido do exercício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA CAIRU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005811/92-98  
Acórdão nº : 103-19.068  
Recurso nº : 09.375  
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa MECÂNICA CAIRU LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 27/33, relativa ao Imposto de Renda na Fonte dos anos-base 1987 e 1989, tendo suporte fático na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10830.005808/92-83).

Os valores tributáveis envolvidos neste processo decorrem das seguintes irregularidades:

| Matéria Tributável                                                         | Ano 1987<br>Cz\$    | Ano 1989<br>Ncz\$   |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| I - Apropriação indevida de custos - documentação inidônea                 | 1.245.501,60        | 0,00                |
| II - Insuficiência de C. M. - bens do ativo permanente registrados a menor | 0,00                | 1.885.085,94        |
| III - Variação monetária ativa - mútuo                                     |                     | 66.994,46           |
| <b>TOTAIS</b>                                                              | <b>1.245.501,60</b> | <b>1.952.080,40</b> |

O litígio se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo principal, no qual contribuinte concordou com a tributação relativa ao item I (Apropriação indevida de custos), efetuando o recolhimento do crédito tributário correspondente.

Assim, o litígio remanescente diz respeito apenas aos itens II e III acima.

Pela decisão de fls. 88, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005811/92-98  
Acórdão nº : 103-19.068

No julgamento do processo principal relativo ao IRPJ, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso pertinente as matérias que deram origem à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-19.041, de 14 de novembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.005811/92-98  
Acórdão nº : 103-19.068

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, convém lembrar que cabe à autoridade executora deste Acórdão certificar-se quanto ao efetivo recolhimento do crédito tributário correspondente à matéria não litigiosa, cujo DARF encontra-se anexado às fls. 308, do processo que trata do IRPJ.

Na parte litigiosa, o julgamento do processo principal excluiu da tributação a parcela de Ncz\$ 1.885.085,94 (item II), e NCZ\$ 64.512,43 da parcela descrita no item III, restando tributada apenas a importância de Ncz\$ 2.482,03, com fulcro no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo caput dispõe, *in verbis*:

“Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.”

Ainda, a esse respeito, o Parecer Normativo CST nº 23/83, dispõe em seu item 3, que:

“(…) o ajuste a ser promovido pela sociedade mutuante, por imposição do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, é procedimento que, dada a sua natureza exclusivamente fiscal, deve ser efetuado extra-contabilmente no livro apuração do lucro real (…)”

real.

Como visto, a norma legal visou exclusivamente a determinação do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005811/92-98  
Acórdão nº : 103-19.068

Desta forma, descabe o lançamento reflexo com vista à cobrança de Imposto de Renda na Fonte sobre parcelas de variações monetárias reconhecidas extra-contabilmente sobre mútuos, tendo em vista que as mesmas não integram o lucro líquido do exercício.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.

  
VILSON BIADOLA